



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13502.901053/2012-82</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3301-014.347 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de dezembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>RECORRENTE</b>  | BRASKEM S/A                                          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.**

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o magistrado ou tribunal deveria se pronunciar, ou corrigir erro material. É imprescindível que a parte embargante indique, de forma específica e fundamentada, os pontos do julgado que demandam correção ou complementação. A ausência de especificação quanto às alegações de omissão ou obscuridade, como nos casos de menções genéricas, impede o conhecimento dos embargos quanto a esses aspectos, uma vez que não há elementos suficientes para o seu exame.

**OBSCURIDADE. REVERSÃO DE GLOSA SOBRE INSUMOS. OCORRÊNCIA PARCIAL. SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO MANTIDA.**

Foi constatada obscuridade quanto ao alcance da decisão relacionada ao reconhecimento de créditos sobre insumos utilizados na produção, incluindo (1) *Antiespumantes* (ex.: *Dehydran*, *Tego Antifoam*); (2) *areia*; (3) *biocidas*; (4) *cal virgem*; (5) *inibidores de corrosão*; (6) *lauril sulfato de sódio e sulfito de sódio*; (7) *óleo compressor*; (8) *partes e peças de reposição utilizadas na manutenção rotineira*; (9) *sequestrantes de oxigênio*; (10) *soda cáustica*; (11) *tambores*; (12) *vaselina BYK*. Os embargos foram acolhidos para sanar a obscuridade e incluir expressamente esses insumos na ementa do acórdão.

**ERRO MATERIAL. NÚMEROS INCORRETOS DAS PER/DCOMPs.**

Verificou-se erro material nos números das PER/DCOMPs indicados no relatório do acórdão. Procedeu-se à correção, ajustando os números para refletir os pedidos efetivamente tratados nos autos.

**OMISSÃO. INSUMOS NÃO GLOSADOS. NÃO CONHECIMENTO.**

Ficou confirmado que os insumos denominados " (13) Resinas Catiônicas, Iônicas e Permutadoras de Íons" não foram objeto de glosa no processo. Manteve-se a decisão pelo não conhecimento das alegações da embargante sobre tais insumos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, e, no mérito, acolher-lhe parcialmente, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 16 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Aniello Miranda Aufiero Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Guilherme Derouledé, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes,

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante contra o Acórdão no 3301-013.331, de 26/09/2023. Transcrevem-se, integralmente, a ementa e o dispositivo da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

NÃO CUMULATIVA. PIS/COFINS. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp STJ nº 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit nº 05, de 2018 (critérios da essencialidade e a relevância) CRÉDITO.

DESPESAS COM FRETES DE TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme jurisprudência assentada, pacífica e unânime do STJ, e textos das leis de regência das contribuições não cumulativas (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), não há amparo normativo para a tomada de créditos em relação a fretes de saída na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos.

CRÉDITO. DESPESAS COM FRETES DE REMESSA PARA ARMAZENAGEM. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços de frete que concedem direito a desconto de crédito da contribuições somente ocorrem em duas hipóteses (1) no art. 3º, II, das leis de regência, quando caracterizados como serviços adquiridos como insumo na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou (2) no art. 3º, IX e art. 15, da Lei nº 10.833/03, na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para (1) reconhecer a correção dos créditos de Cofins-Importação relativos ao mês de dezembro de 2010, (2) reverter as glosas, nos termos do Relatório Diligência, apontadas no título “Das Glosas Revertidas” do voto, (3) reverter as glosas dos bens utilizados como material de embalagem, relacionadas no título “Itens Não Revertidos pela Unidade de Origem – Glosa 2” do voto, (4) reverter a glosa somente dos itens expressamente reconhecidos no Relatório de Diligência, relativo ao Processo Administrativo nº 13502.901050/2012-49, referentes a “Créditos

decorrentes das Despesas de Depreciação do Ativo Imobilizado”, e (5) reverter as glosas sobre as despesas de “Frete de Vendas para Empresas Ligadas”. Por maioria de votos, reverter as glosas do título “Glosa 3 – Relativas à Rubrica Serviços Utilizados como Insumo” do voto. Vencido o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negava provimento neste tópico. Por maioria de votos, reverter as glosas do título “Das Glosas com Serviço de Energia Elétrica”. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento neste tópico. E, por maioria de votos, manter as glosas sobre as despesas com “Frete p/ Movimentação de PA p/ consumo”, “Frete de Transferência de Produtos Acabados”, “Frete de Remessa para Armazenagem” e “Frete p/ Armazenagem Contingencial MI”. Vencidos os Conselheiros Laercio Cruz Uliana Junior (Relator) e Juciléia de Souza Lima, que davam provimento para reverter estas glosas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

**2.** A Embargante alega a necessidade de se sanar a omissão e a obscuridade apontadas no acórdão embargado, a fim de que reste não apenas completo, mas também segura e clara a decisão proferida.

**3.** Após análise, o despacho de admissibilidade dos embargos, fundamentado no art. 116 do Regimento Interno do CARF (RICARF), concluiu por admitir os embargos, reconhecendo a necessidade de exame pelo colegiado das seguintes matérias:

(i) Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão – Bens Utilizados como Insumos.

(ii) Erro Material: no relatório do acórdão embargado, cujo trecho inicial não diz respeito ao PAF em comento, notadamente em relação ao período e números dos PER/DCOMPs nele indicadas.

**4.** Além das disposições acima, a Embargante solicita, ainda, que sejam conferidos efeitos interruptivos aos presentes embargos, interrompendo a fluência do prazo para a interposição do Recurso Especial, conforme o disposto no § 5º do art. 65 do RICARF e no art. 1.026 do novo CPC.

**5.** A União (Fazenda Nacional) apresentou Recurso Especial, que aguarda o desfecho deste julgamento para o prosseguimento.

**6.** É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Rachel Freixo, Relatora.

**I. DO CONHECIMENTO**

7. Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

**II. PRELIMINAR.****II.1. Da interrupção do prazo para interposição do recurso especial. Embargos tempestivo. Aplicação obrigatória do artigo 116, § 6º, RICAF/23.**

8. A Embargante solicita a aplicação dos efeitos interruptivos aos presentes Embargos (interrompendo a fluência de prazo para interposição de Recurso Especial), conforme disposição do § 5º do art. 65 do RICARF e do art. 1.026 do novo CPC.

9. Atualmente, o tema encontra-se disciplinado no artigo 116, § 6º, do novo RICAF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 24 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

*RICAF/23:*

*Dos Embargos de Declaração*

*Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.*

*(...)*

***§ 6º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial pelo embargante.***

10. Dito isso, e sem maiores delongas, considerando a tempestividade dos presentes embargos ora analisados, verifica-se que foram atendidos os requisitos objetivos previstos no ato normativo. Por essa razão, deve-se reconhecer a interrupção do prazo para a interposição do Recurso Especial em favor da Embargante.

### III. DO MÉRITO

#### III.1. Obscuridade quanto ao alcance da decisão. Bens utilizados como insumos

**11.** Inicialmente, a Embargante afirma a ocorrência de obscuridade quanto ao ponto relativo à discussão sobre direito a crédito sobre os bens utilizados como insumos, os quais *foram textualmente defendidos nos itens 2.1 a 2.520 do Recurso Voluntário apresentado e que não foram expressamente consignados na conclusão do voto proferido pelos i. Julgadores. Vejamos:*

3.3. Ao assim proceder, por não ter se pronunciado de forma clara e expressa, na ementa do acórdão, em relação à reversão das glosas sobre todos os demais bens utilizados como insumos, além dos materiais de embalagem, o julgado incorreu em obscuridade que pode comprometer o deslinde da matéria.

3.4. Insta ressaltar que, no trecho denominado “1.1.3 DAS GLOSAS REVERTIDAS” do voto, ao tratar sobre as “GLOSAS RELATIVAS À RUBRICA BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS”, o preclaro Relator não apresentou as suas conclusões sobre o trabalho perpetrado pelo preposto fiscal diligente, o qual foi, inclusive, fartamente criticado pela ora Embargante por ocasião da apresentação de Manifestação ao Relatório de Diligência Fiscal, notadamente em relação aos itens que foram alvo de expressa e robusta defesa por parte da Embargante - tais como *resinas catiônica, iônica e permutadora de íons, antiespumantes, inibidores de corrosão, sequestrantes de oxigênio e biocidas, soda cáustica e cal virgem, óleo compressor, lauril sulfato de sódio e sulfito sódio, tambor, vaselina byk, areia, partes e peças de reposição utilizadas na manutenção rotineira* - mas que padeceram do silêncio do fiscal diligente:”

*(Fonte: trecho dos embargos de declaração. Destaque da relatora)*

**12.** Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz ou tribunal deveria se pronunciar, ou corrigir erro material. É requisito imprescindível que a parte embargante indique, de forma específica, os pontos do julgado que entenda necessitar de correção ou complementação.

**13.** Nesse sentido, verifica-se que a embargante apontou, de maneira específica, as seguintes rubricas de insumo: (1) Biocidas; (2) Antiespumantes (ex.: Dehydran, Tego Antifoam); (3) Areia; (4) Cal Virgem; (5) Inibidores de Corrosão; (6) Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito de Sódio; (7) Óleo Compressor; (8) Partes e Peças de Reposição Utilizadas na Manutenção Rotineira; (9) Resinas Catiônicas, Iônicas e Permutadoras de Íons; (10) Sequestrantes de Oxigênio; (11) Soda Cáustica; (12) Tambores; (13) Vaselina BYK. Esses aspectos serão analisados a seguir.

14. Todavia, no que se refere às demais alegações genéricas de omissão ou obscuridade, como, por exemplo, "materiais de embalagem", não se verifica a devida especificação sobre quais rubricas não foram alcançadas, de modo a amparar o seu exame, razão pela qual, nesse ponto, os embargos não serão conhecidos.

15. Dito isso, ao analisar o acórdão embargado é compreensível a alegação de omissão levantada pela Embargante.

16. Considerando que estamos diante da análise de não homologação de diversos PER/DCOMP, que deram origem a processos distintos, mas que dizem respeito ao mesmo período (neste caso, o exercício de 2011), observa-se que os julgadores replicaram decisões já proferidas sobre o mesmo tema.

17. Isso porque não seria razoável admitir a existência de conclusões conflitantes ao se analisar as mesmas glosas referentes aos mesmos créditos apurados no mesmo período, pois tal situação violaria princípios basilares do ordenamento jurídico, como o da segurança jurídica e o da isonomia.

18. Assim, considerando que o julgamento deste acórdão embargado ocorreu em 26 de setembro de 2023, os julgadores replicaram, no caso analisado nesses embargos, o decidido no acórdão 3401-007.091, referente a um caso análogo no PAF nº 13502.901045/2012-36, proferido em sessão de 19 de novembro de 2019. Vejamos:

#### 1.1.4 ITENS NÃO REVERTIDOS PELA UNIDADE DE ORIGEM

Os itens abaixo não foram revertidos pela unidade de origem, vejamos:

*(...)os serviços de envasamento de bobina, serviço filme tubular sanfonado, serviço saco plástico PE transp, serviço de filme azul para envelopar carga, serviço de filme de cobertura para paleta, serviço de filme stretch PE, serviço de liner interno para big bag, serviço capa big bag preta e demais serviços. Por óbvio, se os materiais de embalagem não geram creditamento, tampouco os serviços a eles aplicados.*

No entanto, em caso análogo no PAF nº 13502.901045/2012-36, o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, proferiu voto assim constante na ementa e dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS/Pasep e de Cofins, deve ser verificado à luz dos critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR. CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES DE APROVEITAMENTO. O crédito acumulado nos períodos de apuração



anteriores ao que se analisa devem ser solicitados em Pedidos de Compensação/Ressarcimento específicos para cada trimestre respectivo. É a regra estabelecida pela legislação, cuja Lei nº 9.430/96 confere à Secretaria da Receita Federal a competência para disciplinar como deverão ser efetuados os procedimentos de restituição, compensação e ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. (...) Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por maioria de votos, para: (a1) negar provimento em relação a paletes, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto e Márcio Robson Costa; e (a2) negar provimento em relação a despesas com redes de transmissão de energia elétrica, vencidos os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, João Paulo Mendes Neto e Márcio Robson Costa; e **(b) por unanimidade de votos, para: (b1) reconhecer créditos** em relação a água bruta e água clarificada, água desmineralizada, sulfato de alumínio, **soda cáustica**, cloro líquido, cal hidratada, **cal virgem**, **antiespumante Dehydran**, **Tego antiespumante**, nitrogênio gasoso/líquido, propano 98% pureza CFE, solvente DMF, gás freon, tego antifoam, **inibidores de corrosão sequestrantes de oxigênio e biocidas (Cortrol IS 3020, Flogard, Optisperse, Sulfito sódio)**, Kurita Oxa 101, Kurinpower a-407 e Kurita Oxm 201, **óleo compressor**, hipoclorito de sódio, Kuriroval, Kurizet, Petroflo, **lauril sulfato de sódio**, **sulfito de sódio**, **tambor**, vaselina, **vaselina byk**, graxa, carbonato de sódio, areia, esferas cerâmicas, Dianodic, Spectrus, anel, arruela, barra chata, acoplamentos, porcas, parafusos, buchas, barra redonda, barra roscada, condutores, parafusos, chapas, disjuntores, pingues, pastilhas, pinos, relés, rotores, eixos, eletrodos, eletrodutos, fianges, mangueiras, tampa de borracha, gaxetas, vareta para solda, válvulas, tubos, molas, transmissor, terminal, união, curvas, fusíveis e suas bases, juntas, cabos, conectores, sacarias, sacos, papel extensível, big bags, mag bags, bulk liner injetor e sacas para big bags; container/contentor flexível (SanBag) e o big bag flexível; bobina/filme/filme stretch; etiquetas de papel, formulários e fitas adesivas afixadas nas embalagens, os marcadores e tinta específica para a impressora; e fios de algodão e poliéster, barbante, lonas, papelão, clorofórmio, acetona, solução tampão, ar sintético, monoetileno glicol - MEG, Catalisador, Equipamento de Proteção Individual - EPI, Vapor, argônio, ar sintético, borracha, desengraxante, óleo silicone 10.000 cs, sílica, talco micronizado, fluido térmico, multilimpador espumante; (b2) reconhecer créditos em relação a fretes na aquisição de insumos, serviços associados aos materiais de embalagem, **serviços da área de manutenção e conservação industrial**, ar de instrumento, ar de serviço, e créditos do "SAP" referentes à depreciação dos imobilizados utilizados nos centros de custo MAN1; (b3) dar provimento ao pedido subsidiário



para que seja reconhecido o crédito SAP em análise a partir do momento do início da depreciação tido como correto pela Fiscalização, qual seja, na data em que a peça foi instalada no equipamento respectivo; **(b4) não conhecer das alegações referentes aos insumos que não constam da autuação: resinas aniônicas, catiônicas e permutadoras de íons**, Hidróxido de Cálcio, Carvão Ativado e KuriverterBetzDearborn H218, GLP, TEAL - trietil alumínio e isoprenil, hidrogênio, óleo mineral, queimadores de gás, junta de vedação, carvão REF 3700, óleo combustível, e gás natural; e (b5) negar provimento em relação aos demais itens (capuz de plástico e filme de polietileno; e braçadeiras, caixas de papelão, filmes, fitas, colas, botoeira mont alum ligadesl, bujão eletrod alum quadrada, caixa lig aluminio fund tgvp retan npt, capacitor eletrolítico, chave seccionadora, chumbador fix perf aco carb compr, contra pino, corrente rolo passo, disco corte metal grana, disjuntor termomag, eletroduto, feltro tsn, grampo, manometro, modulo / display / teclado, multimetro, regua, tubing, material de construção, material de manutenção, material p/ máquinas de carga e guindastes, material para serviço de instrumentação, rolamento, serra máquina aço, tee femea aço/ tee união aço, créditos do SAP com data de início da depreciação anterior à data de aquisição / utilização, Créditos do "legado", fretes para movimentação de mercadorias entre estabelecimentos do recorrente ou para armazenagem, e créditos de períodos anteriores).

(Fonte: trecho dos embargos de declaração)

**19.** De forma objetiva, conclui-se que as rubricas: *Antiespumantes* (ex.: *Dehydran, Tego Antifoam*); *Antiespumantes* (ex.: *Dehydran, Tego Antifoam*); *Areia*; *Biocidas*; *Cal Virgem*; *Inibidores de Corrosão*; *Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito de Sódio*; *Óleo Compressor*; *Partes e Peças de Reposição Utilizadas na Manutenção Rotineira*; *Sequestrantes de Oxigênio*; *Soda Cáustica*; *Tambores*; *Vaselina BYK*, fora devidamente analisadas e julgada, conforme evidenciado em destaque na ementa transcrita por esta Relatoria, restando apenas sua inclusão descritiva na ementa do acórdão para fins de formalização.

**20.** No tocante aos itens *Biocidas*, *Inibidores de Corrosão*, *Sequestrantes de Oxigênio*, e *Partes e Peças de Reposição Utilizadas na Manutenção Rotineira*, verifica-se que foram também enfrentados diretamente pelos julgadores em outro trecho do acórdão embargado, conforme se depreende do seguinte trecho:

**20.1. Biocidas, Inibidores de Corrosão, Sequestrantes de Oxigênio**

**INIBIDORES DE CORROSÃO**

Segundo o contribuinte, ao longo de toda a cadeia produtiva, utiliza diversos produtos químicos que, geralmente, ocasionam desgaste e corrosão do maquinário no processo de produção. E assim, com o objetivo

de minimizar os efeitos destes produtos, o contribuinte utiliza diversos tipos de inibidores de corrosão.

Assim, o contribuinte adquire diversos tipos de inibidores, tais como TRASAR 3DT, NALCO 7384.

Afirma ser certo que a falta de participação dos **inibidores de corrosão, sequestrantes de oxigênio e biocidas** no processo produtivo inviabilizaria a produção ou, no mínimo, geraria um produto completamente imprestável ao fim a que se destina.

**Nesse contexto, entendo que os produtos “INIBIDORES DE CORROSÃO,” acima discriminados, atende ao critério de essencialidade, e, portanto, deverá ser objeto de reversão de glosa.**

(Fonte: trecho do acórdão embargado. Destaque da Relatora)

## **20.2. Partes e Peças de Reposição Utilizadas na Manutenção Rotineira**

O contribuinte afirma que se constitui de diversas unidades fabris destinadas à industrialização e a comercialização de produtos petroquímicos de primeira e segunda geração.

Afirma que para a produção dos seus diversos produtos finais se desenvolva regularmente, é imprescindível que o contribuinte mantenha suas plantas industriais em perfeito estado de funcionamento, sempre com vistas a otimizar os processos produtivos ali desenvolvidos e minimizar os riscos inerentes às suas atividades.

**Por esta razão, é essencial que a estrutura física das referidas unidades fabris, suas máquinas e equipamentos e demais instalações que guarnecem seus parques industriais, sejam submetidos a regulares e periódicos serviços de monitoramento, manutenção, higienização e eventuais reparos.**

**Sustenta ainda que, nestas circunstâncias é que se tem por fundamental relevância a contratação de diversas empresas para, de acordo com suas respectivas especialidades, manter a unidade, em sua integralidade, apta ao perfeito exercício da atividade econômica nela desenvolvida. Ressalta que tal manutenção perpassa não somente pelas máquinas, equipamentos e acessórios das unidades, mas também pela estrutura física (civil) nas quais está instalada. (...)**

Assim, impende reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço. Portanto, também são insumos os bens

| NOVEMBRO/2011                               |              |
|---------------------------------------------|--------------|
| MANUTENÇÃO INDUSTRIAL                       | 539.264,63   |
| SERVIÇOS DE MONTAGEM DE CÉLULAS             | 62.028,39    |
| SERVIÇOS DE PINTURA INDUSTRIAL              | 12.897,98    |
| INSPECAO DE EQUIPAMENTOS/TUBULACOES         | 990.576,30   |
| ISOLAMENTO TÉRMICO, REFRACTÁRIO E ANTIÁCIDO | 114.642,92   |
| ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA            | 8.181,23     |
| SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO                  | 1.883.909,45 |
| GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E PARADAS  | 13.900,00    |
| SERVIÇOS DE CALDEIRARIA                     | 8.505.322,22 |
| SERVIÇOS DE MECANICA                        | 6.384.859,43 |

**Assim, considerando os documentos e informações trazidos ao processo, bem como o disposto na decisão do STJ e Parecer Normativo Cosit05/2018 , os serviços acima atendem aos critérios da essencialidade e relevância exigidos para a caracterização deles como insumos.**

**Dessa forma, voto por reverter todas as glosas nos termos da fundamentação da unidade de origem.**

*(Fonte: trecho dos embargos de declaração)*

**21.** Ademais, após análise pormenorizada do Termo de Verificação Fiscal (fls. 36/49) e do anexo intitulado “Planilha de Insumos e Serviços Glosados – 2011” (*Documentos Diversos – Outros – Insumos e Serviços Glosados – 4º TRIM/2011*), à semelhança do que foi decidido no julgamento do PAF nº 13502.901045/2012-36, concluí que os insumos “*Resinas Catiônicas, Iônicas e Permutadoras de Íons*” não foram objeto de glosa no âmbito do presente processo (13502.901053/2012-82). Por conseguinte, acertadamente, os julgadores decidiram pelo não conhecimento das alegações apresentadas.

**22.** Ante o exposto, considerando que o voto condutor já contém fundamentação suficiente para sustentar o julgamento, impõe-se, apenas, a retificação da ementa, a fim de que adicionalmente contemple expressamente os insumos indicados pela embargante.

## **II.2. Erro material. Incorreção nas indicações das PER/DECOMP.**

**23.** A Embargante aponta, ainda, a existência de um erro material no relatório do acórdão embargado, uma vez que este faz menção a PAFs que não correspondem aos tratados nos presentes autos.

**24.** Assiste razão à Embargante em seus apontamentos.

**25.** Em análise ao despacho decisório (fl. 2), é possível afirmar que as discussões dos presentes autos gravitam em torno dos seguintes pedidos de compensação: PER/DCOMP (1) 28044.25692.140212.1.3.09-2572 (referente à homologação parcial da PER/DCOMP);

PER/DCOMPs (2) 25978.35769.220312.1.3.09-3268 e (3) 14909.54259.130412.1.3.09-7004 (referentes à não homologação das respectivas PER/DCOMPs); PER/DCOMP (4) 15663.22488.140212.1.1.09-6260 (referente à não homologação por inexistência de valor a ser restituído ou ressarcido).

**26.** Conclui-se, portanto, que essas são as PER/DCOMPs corretas a constar no relatório.

**27.** Trata-se, assim, de mero erro material na formalização do acórdão, o qual demanda correção mediante a prolação de novo acórdão, nos termos do artigo 67 do Decreto nº 7.574/2011.

#### IV. CONCLUSÃO

**28. DIANTE DO EXPOSTO**, conheço parcialmente dos embargos de declaração, não conhecendo dos temas genérico, sem atribuição de efeitos infringentes, e, no mérito, acolho-os parcialmente, nos seguintes termos:

- (i) corrigir os números do PAF e das PER/DCOMPs constantes do acórdão embargado;
- (ii) sanar a omissão relativa à reversão da glosa sobre os seguintes insumos:
  - (1) Antiespumantes (ex.: Dehydran, Tego Antifoam);
  - (2) Areia;
  - (3) Biocidas;
  - (4) Cal Virgem;
  - (5) Inibidores de Corrosão;
  - (6) Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito de Sódio;
  - (7) Óleo Compressor;
  - (8) Partes e Peças de Reposição Utilizadas na Manutenção Rotineira;
  - (9) Sequestrantes de Oxigênio;
  - (10) Soda Cáustica;
  - (11) Tambores;
  - (12) Vaselina BYK;
- (iii) sanar a omissão quanto ao não conhecimento das alegações apresentadas em relação aos insumos (13) “Resinas Catiônicas, Ânionicas e Permutadoras de Íons”, considerando que tais insumos não foram objeto de glosa no âmbito do presente processo.

**29.** É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves**

ACÓRDÃO 3301-014.347 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.901053/2012-82

DOCUMENTO VALIDADO